

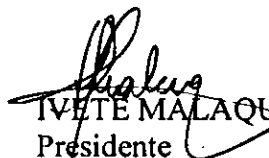



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10845.002931/2001-53
Recurso nº 153.242
Assunto IRPF - Ex.: 1999
Resolução nº 102-02.473
Data 04 de fevereiro de 2009
Recorrente JUREMA DA SILVA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

24 MAR 2009

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 103/105) interposto, via Correios, em 22 de junho de 2.006 (fl. 102) contra o acórdão de fls. 92/98, do qual a Recorrente teve ciência em 23 de maio de 2006 (fl. 101), proferido pela 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 85/89, que apurou “saldo do imposto no valor de R\$ 431,30 e imposto suplementar de R\$ 20.613,13”.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“Não é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração.

Lançamento procedente.”

Diante da controvérsia existente a respeito dos valores recebidos pela Recorrente de uma de suas fontes pagadoras, a saber, a Irmandade do Hospital São José – Santa Casa de São Vicente, esta Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto por mim proferido na sessão de 25 de junho de 2008, determinou “*a CONVERSÃO do julgamento em diligência, com o objetivo de intimar a Irmandade do Hospital São José – Santa Casa de São Vicente a informar tanto os valores pagos à Recorrente durante o ano-calendário de 1998 como a natureza dos respectivos pagamentos, fornecendo inclusive os documentos que os comprovem, assegurando-se, em seguida, à Recorrente, o direito de manifestar-se sobre as informações que forem prestadas pela referida Irmandade*” (fl. 118).

Nesse esteio, em atendimento à intimação feita pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, a Irmandade do Hospital São José – Santa Casa de Misericórdia de São Vicente, informando que a Recorrente possuía vínculo empregatício com o referido hospital, anexou os recibos de pagamento atinentes ao ano-calendário de 1998, que se encontram acostados às fls. 123/134.

Verifica-se, no entanto, que o referido órgão preparador deixou de intimar a Recorrente, na forma determinada pela Resolução de fls. 116/118, para que se manifestasse acerca dos novos documentos juntados aos autos.

Desta maneira, entendo que o presente recurso não se encontra maduro para julgamento, eis que eventual decisão poderia ferir o direito à ampla defesa e ao contraditório da Recorrente.

Diante de tal constatação, é recomendável que os presentes autos sejam remetidos, novamente, ao órgão preparador para que, somente após a necessária intimação da Recorrente para manifestação sobre os novos documentos acostados, possa esta Segunda Câmara julgar, em definitivo, o mérito do recurso, sem que se possa alegar a nulidade da decisão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos do Decreto 70.235/72.



É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 04 de fevereiro de 2009.


Alexandre Naoki Nishioka